



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of.P/242/b2

Porto Velho RO, 22 de outubro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos a Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado da Lei nº 1121, de 22 de outubro de 2002 e partes vetadas do Projeto transformado Lei nº 1096, de 06 de agosto de 2002 e Lei Complementar nº 268, de 22 de outubro de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100
Porto Velho - Rondônia*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 157/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1121, de 22 de outubro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 155/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para **promulgação** nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto Lei que “Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia fiscalizará os atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições, obedecendo ao processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

I – quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

II – quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta Lei compreendem as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa;

III – quando se tratar de Instituições, que para os efeitos desta Lei compreendem aquelas mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

§ 2º As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual, antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 3º As empresas estatais e as sociedades em que o Estado tenha participação ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da Assembléia Geral Ordinária, os seguintes documentos e informações:

I – estatutos sociais atualizados, com destaques para as alterações ocorridas em cada exercício;

II – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

III – cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

M. J.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – relação sumária de todos os contratos firmados e vigentes no exercício, com indicação de contratos, objeto, valores e aditivos;

V – balanço social com demonstrativo de metas planejadas e realizadas;

VI – programas típicos de governo, com indicação contábil de custos e benefícios;

VII – demonstrativos com informações detalhadas e consolidadas sobre:

a) indicadores de desempenho econômico e financeiro de qualidade e quantidade na prestação de serviços;

b) endividamento interno e externo, relação com o patrimônio líquido, recursos e forma de pagamento;

c) política de pessoal, salarial e de distribuição de resultados, acompanhados de dados quantitativos de cargos e salários praticados;

d) terceirização com relação dos principais fornecedores de mão-de-obra, quantidade de empregados terceirizados e preços, comparados ao total de mão-de-obra;

e) preço de tarifas com dados quantitativos e suas evoluções nos últimos 05 (cinco) anos;

f) informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologias; e

g) outras informações específicas que venham ser solicitadas;

VIII – composição do capital social, do subscrito e do integralizado, por espécies e quantidades, discriminando-se os seus valores patrimonial e de mercado e a sua evolução anual nos 05 (cinco) anos anteriores ao exercício informado;

IX – distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5%(cinco por cento) das ações da companhia ou mais de 5% (cinco por cento) com direito a voto;

X – indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso;

XI – relação com os respectivos salários e quantidades dos cargos de confiança e dos contratados sem concurso ou seleção públicos;

XII – quadro das pessoas físicas ou jurídicas contratadas como assessores ou consultores, com valores e objetos dos respectivos contratos; e

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um representante da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XIII – relação de penhoras, hipotecas e garantias incidentes sobre bens e direitos da entidade ou sobre suas ações, seus valores, objetos, motivos, datas de comprometimento e execução, substituições e formas de liquidações previstas.

§ 1º As informações e documentos exigidos neste artigo serão entregues, preferencialmente, em meio eletrônico compatível, deverão permitir recuperação relacional dos dados e estar sumariados em página de apresentação que resuma indicativamente o seu conteúdo.

§ 2º Serão rejeitados de ofício os processos que não estiverem instruídos com a totalidade dos documentos e informações exigidos ou, na hipótese de inexistência de quaisquer deles, sem indicação explícita dessa situação na página de apresentação.

**CAPÍTULO II
Do Órgão Incumbido da Fiscalização**

**Seção I
Da Comissão de Fiscalização e Controle**

Art. 4º Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 01 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de 07 membros.

§ 2º O Presidente da Assembléia Legislativa nomeará os integrantes da Comissão, obedecendo as normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

**Seção II
Das atribuições do Órgão de Fiscalização**

Art. 5º Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I – convocar:

a) Secretário de Estado, dirigentes de entidade da Administração Indireta e responsáveis por Instituição; e

b) qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – solicitar, por escrito, informações à Administração Direta, Indireta e Instituições, sobre matéria sujeita à fiscalização;

III – requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV – realizar auditorias e diligências;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – realizar audiências públicas, inclusive fora da sede;

VI – solicitar, mediante convite, depoimento de cidadão, ex-Secretário de Estado e ex-dirigente de entidades da Administração Indireta e Fundações, sobre matérias sujeitas à fiscalização;

VII – investigar denúncia relativa ao desvio de finalidade de uso de bens públicos; e

VIII – fiscalizar o programa de obras públicas, sua execução compatível com o cronograma de pagamentos.

§ 1º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá também, dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores de 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º Quando se tratar de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator de acordo com a legislação processual pertinente.

Art. 6º Quando necessário à agilização dos trabalhos da Comissão de Fiscalização e Controle, o seu Presidente poderá, a qualquer momento, fazer uso das prerrogativas disciplinadas no artigo anterior, independentemente de deliberação dos demais membros da Comissão.

**Seção III
Dos Procedimentos da Comissão de Fiscalização e Controle**

Art. 7º Os documentos e informações exigidos por esta Lei, serão lidos no expediente das sessões plenárias da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Os documentos e informações de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle, independente da sua publicação, em até 02 (dois) dias após a leitura.

Art. 8º Recebidos pela Comissão, os documentos e informações serão organizados e alimentarão a base de dados relacional, de forma a permitir pesquisas pelo menos por assuntos, objeto, entidades e processos.

§ 1º Os documentos e informações serão autuados englobadamente por entidades fiscalizadas, que receberão um código de registro na base de dados.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º Todas as informações e documentos serão juntados ao mesmo processo e identificados pelo código de registro, à medida que forem recebidos.

§ 3º Os códigos de registros serão oficialmente comunicados às entidades fiscalizadas que os adotarem na identificação de cada remessa que fizerem à Assembléia Legislativa.

§ 4º As informações assim coligidas ficarão à disposição dos interessados para consulta pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do seu recebimento pela Comissão.

§ 5º A base de dados estará permanentemente disponível para consulta, inclusive através das redes eletrônicas interna e externa.

Art. 9º A Comissão de Fiscalização e Controle, para melhor eficácia de seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar e expedir instruções.

Parágrafo único. As instruções previstas no *caput* deste artigo incluirão planilhas, manuais de fiscalização, de análise e avaliação, questionários, procedimentos de protocolo eletrônico, formatação e configuração da base de dados.

Art. 10 A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das entidades dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos de informações.

Art. 11 O não cumprimento dos prazos, a omissão na remessa das informações exigidas ou o desempenho insatisfatório de acordo com o parecer a que se refere o artigo anterior, autoriza a Comissão de Fiscalização e Controle, se julgar conveniente, a adotar as seguintes medidas:

- I – determinar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda a uma auditoria especial;
- II – representar aos órgãos competentes para a aplicação das sanções cabíveis;
- III – provocar o Poder Judiciário ou requerer ao Ministério Público a abertura de inquérito; e
- IV – propor decreto legislativo para sustar ato irregular constatado.

Art. 12 Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se o Plenário da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

**Seção I
Das Licitações**

mf.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art 13 Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Instituições comunicarão por escrito à Comissão de Fiscalização e Controle, no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da concretização dos seguintes atos relativos a cada uma das suas licitações, anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento de contrato.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio eletrônico compatível e dela deverão constar de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do convite, tomada de preço ou concorrência, o objeto da licitação, o código da unidade de despesa pela qual deve ocorrer e o endereço em que os documentos podem ser consultados.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 14 A Comissão de Fiscalização e Controle no desempenho de suas atribuições, tem assegurada as prerrogativas estatuídas nos incisos XVIII e XXXVI do artigo 29 da Constituição Estadual.

Art. 15 Para dar suporte ao processo de fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle manterá permanentemente organizados e atualizados os documentos e informações recebidos em base de dados especial e disporá, no máximo, de:

- I - 02 advogados;
- II - 02 engenheiros civis;
- III - 02 contadores e 02 auxiliares; e
- IV - 01 técnico em auditoria contábil e financeira.

Art. 16 As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle correrão a conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 111, de 16 de junho de 1986.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 055 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 58/2002, de 18 de abril de 2002.

Senhores Deputados, a matéria encontra-se eivada de inconstitucionalidade por prever modalidade de controle da Administração não albergada na Carta Magna, constituindo-se, ainda, em clara afronta aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, assegurado pelo artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o Projeto de Lei é praticamente uma cópia da Lei nº 111, de 16 de junho de 1986, a qual pretende revogar. Registra-se, entretanto, que, a referida Lei não foi recepcionada pela atual Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Muito embora o § 1º, do artigo 2º, do Projeto de Lei afirme que a fiscalização de que trata, respeitará os princípios da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, da análise de seu conteúdo verifica-se exatamente o contrário, conforme abaixo exposto.

O artigo 46, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o artigo 70, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo controle de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Trata-se do controle legislativo, político e financeiro, exercido sobre a administração pública em geral, alcançando os atos do Poder Executivo, que, de regra, exerce funções administrativas, e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando estes executam, atipicamente, atos de gestão de administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com a clareza que lhe é peculiar, elenca as hipóteses, constitucionalmente previstas, de controle político e financeiro, pelo Poder Legislativo:

“São hipóteses de controle:

1. a competência exclusiva para apreciar a priori ou a posteriori os atos do Poder Executivo;
2. a convocação de Ministro de Estado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado...;
3. o encaminhamento de pedidos escritos de informação, dirigidas aos Ministros de Estado, que deverão responder no prazo de trinta dias...;
4. a apuração de irregularidades pelas Comissões Parlamentares de Inquérito;
5. competência do Senado para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza...;
6. competência do Senado para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada...;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

7. a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 29, XIX, da CE);
8. controle financeiro, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.”

As hipóteses expressas são as constitucionalmente possíveis de serem exercidas pelo Poder Legislativo.

Modalidades outras, não previstas na Constituição Federal, não podem ser instituídas, por implicar em desrespeito ao princípio da separação de Poderes, conforme ensina DI PIETRO:

“O controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública tem que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições dos outros dois; alcança os órgãos do Poder Executivo, as entidades da Administração Indireta e o Próprio Poder Judiciário, quando executa função administrativa. Não podem as legislações complementar ou ordinária e as Constituições estaduais prever outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes; o controle constitui exceção a esse princípio não podendo ser ampliado fora do âmbito constitucional.”

O Projeto de Lei, ora vetado prevê outra modalidade de controle financeiro, pois o artigo 71, da Carta Magna já dispõe que este será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão técnico, cujos membros possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Justiça, e que, a despeito de sua função constitucional de auxiliar do Poder Legislativo, a ele não está subordinado, juntamente para que possa desempenhar seu mister, livre da influência de eventuais interesses políticos.

O legislador constituinte, no artigo 71, da Constituição Federal de 1988, seguido pelo constituinte estadual, no artigo 49, da Constituição Estado de Rondônia, achou por bem atribuir aos Tribunais de Contas a competência de auxiliar do Poder Legislativo na complexa função de controle financeiro. Se entendesse prescindível o auxílio técnico teria, simplesmente, atribuído a função de controle financeiro aos parlamentares, independentemente do auxílio das Cortes de Contas.

Ademais, o Projeto de Lei, privilegia somente o controle dos atos do Poder Executivo, implicando em clara ingerência, em detrimento dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, tão sobejamente defendidos pelo constituinte a ponto de eleger a separação dos Poderes como cláusula pétrea, não podendo ser abolida nem mesmo por emenda à Constituição Federal (art. 60, § 4º, III, CF/88).

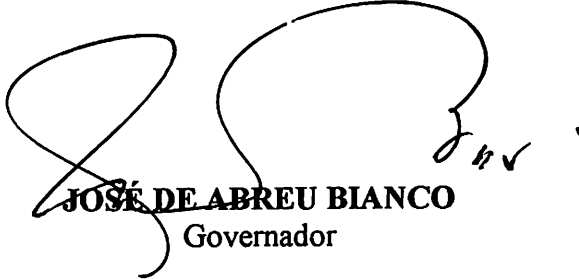
Também verifica-se inconstitucionalidade no artigo 5º § 2º, que prevê o seguinte: serão assinados prazos não inferiores de 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias. O artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, prevê prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento de pedidos escritos.

Ante ao exposto, veto totalmente o Projeto de Lei, em apreço, pela sua inconstitucionalidade, visto que estabelece modalidade de controle não prevista nos artigos 70 e 74, da Constituição Federal, bem como por afronta aos princípios constitucionais da independência, harmonia e separação dos Poderes, previstos nos artigos 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 58/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.



Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia fiscalizará os atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Instituições, obedecendo o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

I – quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

II – quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta Lei compreendem as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa;

III – quando se tratar de Instituições, que para os efeitos desta Lei compreendem aquelas mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

§ 2º As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual, antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 3º As empresas estatais e as sociedades em que o Estado tenha participação ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da Assembléia Geral Ordinária, os seguintes documentos e informações:

I – estatutos sociais atualizados, com destaques para as alterações ocorridas em cada exercício;

II – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

III – cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha horizontal e uma seta apontando para a direita.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – relação sumária de todos os contratos firmados e vigentes no exercício, com indicação de contratados, objeto, valores e aditivos;

V – balanço social com demonstrativo de metas planejadas e realizadas;

VI – programas típicos de governo, com indicação contábil de custos e benefícios;

VII – demonstrativos com informações detalhadas e consolidadas sobre:

a) indicadores de desempenho econômico e financeiro de qualidade e quantidade na prestação de serviços;

b) endividamento interno e externo, relação com o patrimônio líquido, recursos e forma de pagamento;

c) política de pessoal, salarial e de distribuição de resultados, acompanhados de dados quantitativos de cargos e salários praticados;

d) terceirização, com relação dos principais fornecedores de mão-de-obra, quantidade de empregados terceirizados e preços, comparados ao total de mão-de-obra;

e) preço de tarifas com dados quantitativos e suas evoluções nos últimos 05 (cinco) anos;

f) informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologias; e

g) outras informações específicas que venham ser solicitadas;

VIII – composição do capital social, do subscrito e do integralizado, por espécies e quantidades, discriminando-se os seus valores patrimonial e de mercado e a sua evolução anual nos 05 (cinco) anos anteriores ao exercício informado;

IX – distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5%(cinco por cento) das ações da companhia ou mais de 5% (cinco por cento) com direito a voto;

X – indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso;

XI – relação com os respectivos salários e quantidades dos cargos de confiança e dos contratados sem concurso ou seleção públicos;

XII – quadro das pessoas físicas ou jurídicas contratadas como assessores ou consultores, com valores e objetos dos respectivos contratos; e

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma linha horizontal transversal no meio.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XIII – relação de penhoras, hipotecas e garantias incidentes sobre bens e direitos da entidade ou sobre suas ações, seus valores, objetos, motivos, datas de comprometimento e execução, substituições e formas de liquidações previstas.

§ 1º As informações e documentos exigidos neste artigo serão entregues, preferencialmente, em meio eletrônico compatível, deverão permitir recuperação relacional dos dados e estar sumariados em página de apresentação que resuma indicativamente o seu conteúdo.

§ 2º Serão rejeitados de ofício os processos que não estiverem instruídos com a totalidade dos documentos e informações exigidos ou, na hipótese de inexistência de quaisquer deles, sem indicação explícita dessa situação na página de apresentação.

**CAPÍTULO II
Do Órgão Incumbido da Fiscalização**

**Seção I
Da Comissão de Fiscalização e Controle**

Art. 4º Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 01 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de 07 membros.

§ 2º O Presidente da Assembléia Legislativa nomeará os integrantes da Comissão, obedecendo as normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

**Seção II
Das atribuições do Órgão de Fiscalização**

Art. 5º Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I – convocar:

a) Secretário de Estado, dirigentes de entidade da Administração Indireta e responsáveis por Instituição; e

b) qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – solicitar, por escrito, informações à Administração Direta, Indireta e Instituições, sobre matéria sujeita à fiscalização;

III – requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV – realizar auditorias e diligências;



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – realizar audiências públicas, inclusive fora da sede;

VI – solicitar, mediante convite, depoimento de cidadão, ex-Secretário de Estado e ex-dirigente de entidades da Administração Indireta e Fundações, sobre matérias sujeitas à fiscalização;

VII – investigar denúncia relativa ao desvio de finalidade de uso de bens públicos; e

VIII – fiscalizar o programa de obras públicas, sua execução compatível com o cronograma de pagamentos.

§ 1º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá também, dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores de 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º Quando se tratar de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator de acordo com a legislação processual pertinente.

Art. 6º Quando necessário à agilização dos trabalhos da Comissão de Fiscalização e Controle, o seu Presidente poderá, a qualquer momento, fazer uso das prerrogativas disciplinadas no artigo anterior, independentemente de deliberação dos demais membros da Comissão.

Seção III Dos Procedimentos da Comissão de Fiscalização e Controle

Art. 7º Os documentos e informações exigidos por esta Lei, serão lidos no expediente das sessões plenárias da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Os documentos e informações de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle, independente da sua publicação, em até 02 (dois) dias após a leitura.

Art. 8º Recebidos pela Comissão, os documentos e informações serão organizados e alimentarão a base de dados relacional, de forma a permitir pesquisas pelo menos por assuntos, objeto, entidades e processos.

§ 1º Os documentos e informações serão autuados englobadamente por entidades fiscalizadas, que receberão um código de registro na base de dados.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Todas as informações e documentos serão juntados ao mesmo processo e identificados pelo código de registro, à medida que forem recebidos.

§ 3º Os códigos de registros serão oficialmente comunicados às entidades fiscalizadas que os adotarem na identificação de cada remessa que fizerem à Assembléia Legislativa.

§ 4º As informações assim coligidas ficarão à disposição dos interessados para consulta pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do seu recebimento pela Comissão.

§ 5º A base de dados estará permanentemente disponível para consulta, inclusive através das redes eletrônicas interna e externa.

Art. 9º A Comissão de Fiscalização e Controle, para melhor eficácia de seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar e expedir instruções.

Parágrafo único. As instruções previstas no *caput* deste artigo incluirão planilhas, manuais de fiscalização, de análise e avaliação, questionários, procedimentos de protocolo eletrônico, formatação e configuração da base de dados.

Art. 10 A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das entidades dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos de informações.

Art. 11 O não cumprimento dos prazos, a omissão na remessa das informações exigidas ou o desempenho insatisfatório de acordo com o parecer a que se refere o artigo anterior, autoriza a Comissão de Fiscalização e Controle, se julgar conveniente, a adotar as seguintes medidas:

- I – determinar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda a uma auditoria especial;
- II – representar aos órgãos competentes para a aplicação das sanções cabíveis;
- III – provocar o Poder Judiciário ou requerer ao Ministério Público a abertura de inquérito; e
- IV – propor decreto legislativo para sustar ato irregular constatado.

Art. 12 Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se o Plenário da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

Seção I Das Licitações

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art 13 Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Instituições comunicarão por escrito à Comissão de Fiscalização e Controle, no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da concretização dos seguintes atos relativos a cada uma das suas licitações, anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento de contrato.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio eletrônico compatível e dela deverão constar de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do convite, tomada de preço ou concorrência, o objeto da licitação, o código da unidade de despesa pela qual deve ocorrer e o endereço em que os documentos podem ser consultados.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 14 A Comissão de Fiscalização e Controle no desempenho de suas atribuições, tem assegurada as prerrogativas estatuídas nos incisos XVIII e XXXVI do artigo 29 da Constituição Estadual.

Art. 15 Para dar suporte ao processo de fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle manterá permanentemente organizados e atualizados os documentos e informações recebidos em base de dados especial e disporá, no máximo, de:

- I - 02 advogados;
- II - 02 engenheiros civis;
- III - 02 contadores e 02 auxiliares; e
- IV - 01 técnico em auditoria contábil e financeira.

Art. 16 As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle correrão a conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 111, de 16 de junho de 1986.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente